Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/003048/2013
Interessada - Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste (atual Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde)
Acompanhamento do edital do Pregão Presencial 17/CRS-SE/2013
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante disponibilidade de veículos em caráter não eventual, com condutor e combustível, objetivando o deslocamento para apoio a atividades técnico-administrativas, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

29ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. FMS. Serviços de transporte mediante disponibilidade de veículos em caráter não eventual, com condutor e combustível. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, declarar prejudicada a análise do edital do Pregão Presencial 17/CRS-SE/2013, pela perda superveniente do objeto, haja vista que a revogação do certame foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 29/11/2013, página 87.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 04/02/2022 10:21:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/02/2022 14:54:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 3.048/2013

Interessado: Secretaria Municipal da Saúde.

Assunto: Pregão Presencial n° 17/CRS-SE/2013 - prestação de serviço de transporte mediante disponibilidade de veículos em caráter não eventual, com condutor e combustível.

PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. ACOMPANHAMENTO. IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO.

Colenda Câmara,

Em julgamento o Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial n° 17/CRS-SE/2013, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde – CRS/SE, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte, mediante disponibilidade de veículos em caráter não eventual, com condutor e combustível, objetivando o deslocamento para apoio a atividades técnico-administrativas.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o referido edital apresentava as seguintes impropriedades: (i) incorreções na pesquisa de preços e Anexo V – Modelo de Proposta de Preços (item 3.3.1); (ii) equívoco do prazo para impugnação (item 3.3.2); (iii) ausência de rubrica, data e assinatura do instrumento convocatório (item 3.3.3); (iv) necessidade de inclusão na minuta contratual das disposições acerca da garantia contratual (item 3.3.4) e (v) incorreções na numeração dos itens e referências do edital (item 3.3.5).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se às fls. 160/161 dos autos, opinando pela necessidade de revisão da Cláusula Terceira do Anexo VII – Minuta de Contrato (fls. 138 e 138vº), para que fosse eliminado qualquer prazo de denúncia prévia como condicionante para a prorrogação contratual (Itens 3.1 e 3.2), tendo em vista existirem procedimentos formais prévios e necessários, inclusive à celebração de termo aditivo próprio para a prorrogação contratual, bem como do Item 8.6 do mesmo Anexo VII, notadamente em relação à possibilidade de subcontratação, visto exigir delimitação prévia no Edital — seja em porcentagem, parcela ou especificação dos serviços —, sob pena de se admitir, ainda que em tese, a possibilidade de subcontratação total.

Por fim, acompanhou as constatações da Especializada, sugerindo a suspensão “ad cautelam” do referido Pregão a fim de que a Origem justificasse as impropriedades apontadas.

Oficiada a Origem para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista a iminência da data de abertura do certame, encaminhou o Ofício nº 11/2013/CRS-SE/AJ (fls. 170/171), no qual informou que houve suspensão do procedimento com cancelamento da sessão pública designada inicialmente para 01.10.13, discorrendo sobre as providências adotadas para sanar as impropriedades, além de encaminhar minuta do edital readequada, comunicando que, dada a urgência, o respectivo edital seria imediatamente

divulgado, o que ocorreu com sua republicação e a designação da data do dia 21.10.13 para abertura do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 08.10.13.

A defesa apresentada, em síntese, esclareceu: (i) que após a suspensão do certame, a CRS-SE promoveu outra pesquisa de preços solicitando cotação de diversas empresas, obtendo os preços propostos pelas empresas: Gocil Segurança e Serviços, Transamérica Rent a Car e SP Loc Serv; (ii) que o subitem 4.4 do edital foi alterado para estabelecer que eventuais impugnações deveriam ser apresentadas com antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas; (iii) que constaria rubrica, data e assinatura no novo instrumento convocatório; (iv) quanto à disposição na minuta contratual acerca da garantia para contratar, que não promoveu alteração da minuta contratual pois "seria redundante tratar no contrato, disposição que tem caráter de requisito para formalização do mesmo". Destacou, ademais, que o edital da licitação está vinculado ao Termo de Contrato e o integra em todos os seus termos e que o item 10.8 da Cláusula Décima da Minuta de Contrato exige a comprovação de realização da garantia para firmar o ajuste; (v) que foi corrigida a numeração dos itens e referências do edital.

Após análise da nova minuta encaminhada pela Origem, assim como da nova pesquisa de mercado efetivada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela permanência das seguintes impropriedades: (i) inconsistências no Quadro de Pesquisa de Preços, no Anexo I - Termo de Referência e no Anexo V – Modelo de Proposta de Preços, relativas aos valores considerados e à quantidade mensal de horas/veículo definidas no edital como "horas normais"; (ii) falta de rubrica, data e assinatura no novo edital juntado ao PA nº 2013-0.142.775-2; (iii) não inclusão no Anexo VII - Minuta de Contrato da cláusula relativa à garantia exigida para contratação; (iv) incorreção na sequência da numeração cardinal dos itens do edital, a partir do item 4.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apesar de destacar que alguns apontamentos não se mostravam suficientes para macular o certame (falta de rubrica, assinatura e data no Edital, equívoco na numeração de seus itens, bem como a questão da garantia), entendeu que as falhas relativas à prorrogação automática do ajuste e à pesquisa de preços comprometiam o procedimento, impondo-se seu saneamento pela Origem.

Diante de tais constatações, foi determinada a suspensão do procedimento, objetivando o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, com destaque para a deficiência da nova pesquisa de preços realizada pela Origem.

A referida decisão foi referendada à unanimidade pelo Pleno na 2.709ª Sessão Ordinária.

A Origem apresentou novos esclarecimentos, acerca dos quais a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu existirem as seguintes irregularidades impeditivas da continuidade de certame: (i) inconsistências relativas à quantidade mensal de horas/veículo definidas no edital como “horas normais”; (ii) falta de rubrica, data e assinatura no novo Edital juntado ao PA nº 2013-0.142.775-2; (iii) não inclusão no Anexo VII – Minuta de Contrato da cláusula relativa à garantia exigida para contratação; (iv) incorreção na sequência da numeração cardinal dos itens do Edital, a partir do item 4 e (v) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos, contrariando o disposto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu posicionamento anterior, destacando a manutenção de falhas no edital, ao contrário do que alegava a Origem.

Posteriormente, a Secretaria Municipal da Saúde, por meio dos ofícios nº s 13/2013/CRS-SE/AJ e 1388/13-SMS.G/AJ, noticiou a REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 17/CRS-SE/2013 e a contratação emergencial por meio do

Contrato nº 14/CRS-SUDESTE/2013, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 29.11.13.

Nesse sentido, justificou a revogação do certame em contradição insuperável presente no edital, consistente na adoção de parâmetro de referência de preços baseado no estudo do CADTERC, sem, contudo, haver coincidência com o escopo do serviço licitado, que adotou especificações diversas, resultando na distorção dos critérios de julgamento e aceitabilidade das propostas. Além disso, destacou o início da vigência plena do Decreto nº 54.102/2013, estabelecendo a obrigatoriedade de utilização da modalidade Pregão, na forma eletrônica, para a contratação de bens e serviços comuns, a partir de 01.11.2013.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse julgado extinto o processo, em face do perecimento do objeto pela revogação do certame.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pela perda superveniente do objeto do processo, tendo em vista a revogação do edital pela Origem, destacando a ocorrência de contratação emergencial por meio do Contrato nº 14/CRS-SE/2013.

VOTO

O Edital de Pregão Presencial n° 17/CRS-SE/2013 apresentou impropriedades que impediam seu prosseguimento e que levaram à suspensão cautelar do procedimento, objetivando o necessário aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

No decorrer da instrução processual, a Secretaria Municipal da Saúde, por meio dos ofícios nº s 13/2013/CRS-SE/AJ e 1388/13-SMS.G/AJ, noticiou a REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 17/CRS-SE/2013 e a contratação emergencial por meio do Contrato nº 14/CRS-SUDESTE/2013, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 29.11.13.

Nesse sentido, justificou a revogação do certame em contradição insuperável no edital, consistente na adoção de parâmetro de referência de preços baseado no estudo do CADTERC, sem, contudo, haver coincidência com o escopo do serviço licitado, que adotou especificações diversas, resultando na distorção dos critérios de julgamento e aceitabilidade das propostas. Além disso, destacou o início da vigência plena do Decreto nº 54.102/2013, estabelecendo a obrigatoriedade de utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, para a contratação de bens e serviços comuns, a partir de 01.11.2013.

Destaco que o contrato emergencial nº 14/CRS-SUDESTE/2013 é objeto de análise no TC 90/2014.

Diante do exposto, considerando a revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (29.11.2013, p. 87), julgo prejudicada a análise da matéria, por perda superveniente do objeto.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

esm

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 13/12/2021 13:16:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo